



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 212/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 244/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO.
- 3º PROC. Nº 209/2024**
ESPÉCIE: PROCESSO TC-007293.989.20-8
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2021.
DATA: 18 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 4º PROC. Nº 181/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2024
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA.
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO FEMININO E O DIA DA MULHER EMPREENDEDORA CUBATENSE.
DATA: 06 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME
PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Divisão Legislativa, 15 de abril de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
212 2024	16 2024	1	Ltdia Vitória

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Preservação das Nascentes no Município de Cubatão, que tem por objetivo a divulgação da importância da preservação e manutenção das nascentes, estabelecendo projetos e ações relacionadas à temática.

Art. 2º O Poder Público Municipal promoverá a instrução dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a conservação das nascentes, com monitoramento permanente das áreas, visando à adoção de medidas favoráveis a preservação ambiental.

Art. 3º O Poder Público instituirá ações e medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores compreendendo:

I – Detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais que atinjam os mananciais da região, adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais.

II - Adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Fiscalização às práticas de manejo ambiental das indústrias e comércios com relação aos corpos d'água.

IV – Combate à poluição difusa.

V – Conscientização Ambiental sobre o tema da Preservação das Nascentes.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE NASCENTES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - nascente: o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II – Olho d' água: o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

III - área de preservação permanente: o espaço territorial em zonas rurais ou urbanas, no entorno das nascentes e dos olhos d' água perenes, qualquer que seja a situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 5º Para efeitos de classificação das nascentes serão identificadas em 3 (três) tipos, de acordo com suas características:

- I- Nascente de fundo de vale, também conhecida com olho d'água, se forma nas depressões de terreno, a partir da água que vem do lençol freático;
- II- Nascente de encosta, pode surgir de bolsões de água no solo e tem fluxo intermitente ou perene;
- III- Nascente de contato, também nasce do lençol freático e se forma na superfície devido às falhas geológicas, apresentando ondulações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DAS NASCENTES

Art. 6º As nascentes existentes no território municipal localizadas em propriedades públicas ou privadas serão cadastradas para fins de monitoramento, proteção, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deste artigo será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§ 2º O cadastro poderá ser realizado por busca ativa do órgão ambiental municipal em bancos de dados públicos e privados ou atendimento a Chamamento para cadastramento de forma espontânea pelos proprietários das áreas que possuem nascentes ou áreas que são atravessadas por seus cursos d'água.

Art. 7º São os documentos necessários ao cadastro:

- I- Documentos comprobatórios da propriedade e/ou posse regular.
- II- Documentos de identificação do dono e/ou possuidor regular do imóvel.
- III- Localização em mapa utilizando o sistema Datageo – PROG_NASCENTES.
- IV- Caso possua, documento com o número do Cadastro de Área Rural (CAR).

Parágrafo único. Se o CAR do possuidor/proprietário estiver completo e homologado ou validado pelo Poder Público, a apresentação deste documento isentará o cadastro dos documentos relativos aos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 8º O titular do domínio ou da posse da área que abrigue nascentes terá prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação da presente Lei para comparecer a SEMAM, a fim de comunicar a existência de nascentes e cursos d'água em sua propriedade, atendendo ao chamamento para cadastro espontâneo.

Art. 9º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM a contratar serviços para a realização do cadastro e projetos que envolvam as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

temáticas desta lei, bem como serviço de pesquisa e consultorias que apoiem o trabalho a ser realizado.

Art. 10. O mapeamento das nascentes do Município após o cadastro poderá utilizar-se de geoprocessamento ou tecnologias apropriadas para facilitar a identificação e localização das áreas que abrigam as nascentes.

Art. 11. Para fins de cadastro serão consideradas as nascentes e olhos d'água de acordo com as definições do capítulo II desta Lei.

Art. 12. Serão cadastradas as nascentes naturais e as que afloram de forma intermitente. Ainda que a nascente seja classificada como do tipo olhos d'água será considerada como área de preservação permanente (APP).

Art. 13. O cadastro observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

Art. 14. O cadastro será realizado nas áreas públicas e particulares, neste caso, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art. 15. O Poder Executivo estimulará e incentivará por meio do programa instituído por esta lei, os proprietários ou responsáveis pelo uso dos imóveis a informar a existência de nascentes olhos d'água para efeito de cadastro e monitoramento.

Art. 16. As propriedades e posses particulares possuidoras de áreas de nascente e olhos d'água que ainda não possuem Cadastro Ambiental Rural - CAR, serão orientadas a realizá-lo.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM notificará os proprietários particulares que estiverem utilizando as nascentes, a apresentarem as outorgas ou isenção de outorga, obtidas junto ao órgão gestor estadual de outorgas de usos da água para captação de água superficial, barramento e canalização.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM poderá prestar serviço de apoio técnico à obtenção das outorgas, ou dispensas junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão gestor estadual de outorgas de usos da água para captação de água superficial, barramento e canalização.

§ 2º Os custos relativos aos serviços de apoio técnico poderão ser suportados por meio dos recursos disponibilizados para o Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

§ 3º Fica vedado o pagamento de taxas e tarifas utilizando-se dos recursos disponibilizados por meio do Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

CAPITULO IV

DOS CONVÊNIOS, DAS PARCERIAS E DOS RECURSOS

Art. 18. O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica, Acordo de Cooperação, Termo de Fomento e Termo de Colaboração com os órgãos federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, inclusive fiscalização e apoio no exercício de poder de polícia administrativa, visando à observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 19. Os valores arrecadados com pagamento de multas por infração ambiental previstas na Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA Lei Municipal nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016 e/ou Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI - Lei Complementar Municipal nº 106, de 08 de novembro de 2019.

Art. 20. Os custos relativos aos convênios e cooperações técnicas serão suportados pelos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e no Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, respeitada as legislações específicas, e outras fontes de recursos disponíveis.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo estimulará o reflorestamento com espécies nativas, das áreas onde estão localizadas as nascentes visando a sua proteção, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares para produção de mudas.

Art. 23. Após cadastro e reconhecimento das áreas de nascentes, as áreas de preservação permanente adjacentes à nascente localizadas em áreas públicas e/ou particulares deverão ser cercadas a fim de evitar o acesso de animais, pessoas, veículos, entre outras medidas tomadas para favorecer seu isolamento, tais como proibir a pesca e a caça, evitando a contaminação do terreno ou diretamente da água por ações antrópicas.

Art. 24. O cercamento será realizado com a utilização dos recursos do Programa Municipal de Preservação das Nascentes.

Art. 25. Reconhecidas as áreas de nascentes e olhos d'água, devem ser retiradas todas e quaisquer habitações, galinheiros, estábulos, pocilgas, depósitos de defensivos ou outra construção que possam - ou por infiltração das excreções e produtos químicos, ou por carreamento superficial (enxurradas) - contaminar o lençol freático ou poluir diretamente a nascente.

Parágrafo único. A recuperação da área degradada de que trata o *caput* deste artigo deve seguir critérios técnicos de acordo com as características das estruturas e do uso.

Art. 26. Na recuperação da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente já degradadas deverá o proprietário e/ou possuidor regular anuir aos termos deste Programa para propositura junto ao órgão fiscalizador de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com objetivo de distinguir as orientações quanto ao tipo de afloramento de água, ou seja, sem ou com acúmulo de água inicial, em respeito à legislação federal, estadual e municipal existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. Com relação ao estabelecimento do Plano de Recuperação para a Área Degradada deverá ser realizado estudos específicos para distinguir a nascente quanto ao regime de vazão:

- I - Quanto ao regime: se é permanente ou temporário;
- II - Quanto à temporalidade: se varia ao longo do ano;
- III - Deverá também considerar a interferência da vegetação no consumo de água da própria nascente, e a eventual influência do lençol freático no raio compreendido pela área de preservação permanente.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 28. Caberá ao serviço de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos – SESEP, estes, em conjunto e/ou apoio da Guarda Civil Municipal - GCM para o cumprimento desta Lei.

Art. 29. São consideradas infrações administrativas ambientais contra as nascentes:

- I- Promover ações de desmatamento, degradação ambiental, obstrução, construção e outras intervenções que descaracterizem os ecossistemas locais em um raio de 500 (quinhentos) metros a partir do ponto demarcado das nascentes.
- II- Descartar e despejar resíduos nas nascentes e cursos d'água e em sua continuidade.
- III- Descartar efluentes, de forma irregular e/ou sem autorização dos órgãos de controle, nos corpos receptores, de modo que, favoreçam a eutrofização ou alterem as características químicas das águas das nascentes, por meio de ações antrópicas de qualquer espécie, sejam de atividades domésticas, comerciais e/ou industriais, mesmo que em decorrência acidentes.
- IV- Aterrizar, represar e desviar o curso d' água em distância igual ou menor de 500 m (quinhentos metros) do ponto demarcado das nascentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

V- Confinar animais próximos as nascentes, em um raio igual ou menor de 500 m (quinhentos metros) a partir do ponto demarcado das nascentes.

VI- Realizar queimadas próximas as nascentes e seus mananciais, em um raio igual ou menor de 1000 (mil) metros a partir do ponto demarcado da nascente.

Art. 30. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorra na infração administrativa ambiental o apresentado no inciso I do artigo 29 nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos.
- b) Multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) UFESPs, por árvore ou metro cúbico, pelo corte seletivo ou isolado de exemplares arbóreos nativos ou exóticos, quando se tratar de nascentes já cadastradas conforme os termos desta lei.

Art. 31. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada no inciso II do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a cada 1 (um) m³ de resíduos descartados.
- b) Multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs a cada 1 (um) m³ de resíduos descartados quando tratar-se de nascentes já cadastradas nos termos desta lei.

Art. 32. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada no inciso III do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs a cada 5 (cinco) m³ de efluente descartado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Multa no valor de 1200 (mil e duzentas) UFESPs a cada 5 (cinco) m³ de efluente descartado quando se tratar de nascentes já cadastradas nos termos desta lei.

Art. 33. Ficam sujeitos à multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração administrativa ambiental apresentada nos incisos IV e V do artigo 29, nas áreas consideradas de preservação permanente, por conta da existência de nascente, mesmo que ainda não cadastrada nos termos desta lei:

- a) Multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.
- b) Multa no valor de 700 (setecentas) UFESPs quando se tratar de nascentes já cadastradas nos termos desta lei, ou se incorrer no inciso VI do art. 29 - Realizar queimadas próximas as nascentes e seus mananciais, no raio igual ou menor de 1000 metros a partir das nascentes.

Art. 34. As infrações administrativas ambientais previstas no artigo 29, quando cometidos por agentes públicos, ou por funcionário de empresa privada durante o cumprimento de seus serviços, serão classificadas como agravantes e terão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas e responsabilizada a pessoa jurídica da empresa.

Art. 35. As notificações e autuações exaradas pela fiscalização municipal nos termos do artigo 28, terão um prazo de 15 (quinze) dias úteis para serem atendidas e/ou para apresentação de recurso.

§1º Os recursos deverão ser apresentados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cubatão.

§2º Fica estabelecido o Secretário Municipal de Meio Ambiente como a autoridade do Poder público municipal para avaliar e decidir quanto o deferimento ou indeferimento dos recursos.

§3º A avaliação quanto o mérito dos recursos apresentados deverão ser analisados e as decisões publicadas no diário oficial do município no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§4º O período de prazo para pagamento da multa será suspenso até a conclusão da análise e a decisão, com o prazo para o pagamento retomado a partir da data de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§5º No caso de indeferimento do recurso postulado, cumprirá ao solicitante autuado o dever de adotar a de medidas junto a Prefeitura de Cubatão para a obtenção da nova guia para o pagamento.

Art. 36. Os detentores de obrigações de compensação, reposição de vegetação nativa ou conversão de multa em prestação de serviços ambientais, voluntárias ou decorrentes de licenciamento ou de fiscalização ambiental, poderão executar projetos de restauração ecológica constantes do Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 1º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente atestar o vínculo da obrigação compensatória ou reparatória a um projeto do Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 2º O órgão licenciador calculará a obrigação de compensação ou reposição, quando devida, e especificará no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com a devida ciência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por conta do projeto vinculado.

§ 3º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante autorização da SEMAM, neste caso o devedor deverá executar projetos de restauração constantes no Programa Municipal de Preservação de Nascentes.

§ 4º O órgão de fiscalização ambiental calculará e especificará no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental — TCRA, a área, em hectares, a ser restaurada no âmbito do Programa Nascentes, correspondente ao valor convertido da multa simples em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A obrigação de compensação ou de reposição relacionada à conversão de multa será considerada extinta quando for atestada a conclusão do projeto de restauração mediante o alcance de valores de recomposição indicados no TCRA atestado pela SEMAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37. Os custos dos serviços, ações e medidas citados nesta Lei serão operacionalizados por meio de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A água é um recurso natural finito, essencial para a vida, utilizada em diversas maneiras pelo homem, tais como para abastecimento humano, abastecimento industrial, irrigação, geração de energia elétrica, navegação, aquicultura, dessedentação animal e recreação, além de manter o equilíbrio dos ecossistemas.

A expansão e o crescimento populacional exercem pressão nas áreas de Proteção Permanente – APP’s. Estas áreas de preservação são meios importantes para a manutenção dos recursos hídricos. A degradação das áreas naturais repercute em profundas modificações ao meio ambiente, com direto comprometimento das nascentes.

O Município de Cubatão apresenta caráter estratégico para a segurança hídrica da maioria dos municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS. Além de abrigar o principal manancial da região, operam no município duas Estações de Tratamento de Água: A ETA Pilões e a ETA 3, conhecida como ETA – CUBATÃO. A ETA Pilões localiza-se no trecho de Serra do Mar e tem captação em um curso da água de classe 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez a ETA – CUBATÃO apresenta a maior capacidade volumétrica de produção de água tratada da Baixada Santista. Esta condição confere uma importância singular à Cubatão em razão de garantir fornecimento de água tratada para milhares de pessoas.

Comum de todos mananciais, as nascentes são a base para o abastecimento de água e são imprescindíveis na conservação de rios, lagos e córregos. As nascentes representam a etapa mais importante no ciclo hidrológico, exercendo o elo entre o subterrâneo e a superfície. No entanto, as nascentes são o ponto mais frágil deste ciclo, pois as ações do homem podem ocasionar diversos impactos negativos.

As intervenções do homem em APP's tem sido um grande desafio para a gestão pública devido as limitações dos órgãos competentes na prestação de serviços ambientais. Mesmo com as ações de fiscalização monitoramento e mobilização social mediante ações dirigidas, palestras e cursos, a gestão publica não consegue acompanhar o ritmo de avanço das ocupações irregulares em APP's, principalmente por não conseguir atuar diretamente na sanção dos reais infratores.

Portanto, a conservação de nascentes em áreas urbanas é urgente, devido a vital importância da água de boa qualidade e a possibilidade de ocorrer a sua escassez, tornando-se uma das maiores preocupações para o futuro da humanidade.

Esse Projeto de Lei leva em consideração o arcabouço legal já existente para a temática apresentada, com destaque para:

Considerando que a importância das nascentes é atestada pela legislação ambiental brasileira desde 1965, Lei Federal 4.771/65, quando foi considerada como Área de Preservação Permanente (APP), sendo mantida a preservação das nascentes com a Lei 12.651/12, denominada de Novo Código Florestal e mantida a proteção pela última alteração do código Florestal Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando também a Lei 7.803/89 que determinou como obrigatória a presença de vegetação nativa nas nascentes, em um raio de 50 metros. Ao longo dos rios essa distância é de acordo com a largura.

Considerando a Lei de Crimes Ambientais Lei 9.605/98 que cria diversas infrações administrativas para alterações em áreas de APP.

A proteção especial das nascentes se dará em conformidade aos termos da Resolução Conama nº 303, de março de 2002 e da Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

Assim, justifica-se a implementação desta lei, pois proporcionará mecanismos específicos para a manutenção da condição produtiva do nosso manancial e de Cubatão como o Vale da Vida.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 05 de fevereiro de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 014/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.777/2022

Cubatão, 05 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP



Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 212/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 16/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MARÇO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES, SEU CADASTRO, E MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 16/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar o Programa Municipal de Preservação das Nascentes no Município de Cubatão, que tem por objetivo a divulgação da importância da preservação e manutenção das nascentes, estabelecendo projetos e ações relacionadas à temática.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Anote-se que a CF/88, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

O Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu, no RE n. 586.224/SP, julgado em 5 de maio de 2015, que ‘O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88)’. Assim, ao menos até o momento, o entendimento predominante é pela competência legislativa dos municípios para disporem sobre matéria ambiental, desde que respeitados os limites do seu interesse local.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V3, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL

Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE
MENCIONA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27
DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Ficam alterados parcialmente os quadros I e II do Anexo III da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III
QUADROS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E
EXONERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**QUADRO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	QUANT	Valor	REQUISITO
...
Inspetor	09	4.082,44	Nível superior
Subinspetor	14	3.004,34	Nível superior

**QUADRO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	QUANT	Valor	REQUISITO
Chefe de Expediente	05	3.004,34	Nível superior

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE MARÇO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A implantação da Guarda Civil Municipal é tarefa que exige responsabilidade, competência e eficiência do gestor público municipal, o qual deve estar atento às demandas da categoria e da sociedade.

O preenchimento dos cargos públicos deve guardar pertinência com a necessidade pública desejada, bem como com a expectativa da sociedade depositada naquela demanda.

Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas.

Cumpramos registrar que após 04 (quatro) anos do funcionamento da GCMC, somente servidores do quadro da Guarda Municipal poderão ocupar tais cargos, conforme previsão do artigo 28 da LC 112/2019, com redação da LC 136/2023.

A presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de março de 2024.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 046/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 5.094/2017

Cubatão, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS <u>14h15</u> FI S. <u>27</u> DE <u>03</u> DE <u>24</u>
POR: <u>Lidia Vitória</u>
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 244/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor da Propositura, assevera que:

“A implantação da Guarda Civil Municipal é tarefa que exige responsabilidade, competência e eficiência do gestor público municipal, o qual deve estar atento às demandas da categoria e da sociedade.

O preenchimento dos cargos públicos deve guardar pertinência com a necessidade pública desejada, bem como com a expectativa da sociedade depositada naquela demanda.

Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas.

Cumpra registrar que após 04 (quatro) anos do funcionamento da GCMC, somente servidores do quadro da Guarda Municipal poderão ocupar tais cargos, conforme previsão do artigo 28 da LC 112/2019, com redação da LC 136/2023.

A presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente.”

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito e se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 10 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

Vergado.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º244/2024

PROJETO DE LEI N.º 22/2024

AUTOR – ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO – “ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. DATA – 27/MARÇO/2024.

PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, que, de acordo com sua ementa, “ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que o Senhor Prefeito Municipal enviou para esta casa em 27 de março do corrente ano.

A mencionada Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, na época, instituiu a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, criou cargos públicos e carreira, alterando a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão. O Presente PLC propõe a alteração dos quadros I e II do Anexo III da Lei Complementar mencionada. O que se busca no presente projeto nada mais é do que a criação de 09 (nove) cargos comissionados de Inspetor, 14 cargos comissionados de subinspetor e 05 funções gratificadas de chefe de expediente.

A presente Comissão apresentou parecer favorável à tramitação do projeto, alegando que “a presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente” e pela matéria ser de competência privativa do Prefeito e se adequar aos pressupostos de origem.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

No entanto, a análise por parte da Comissão de Justiça e Redação não se limita a estes dois aspectos, devendo se aprofundar na constitucionalidade e legalidade da proposta, o que, no presente caso, não permite sua regular tramitação, no tocante ao seu artigo 1º.

Na própria mensagem explicativa enviada pelo Sr. Prefeito, já se deixa clara a inconstitucionalidade do PLC, pois está confessa a fundamentação da criação dos cargos como cargos de livre provimento, nos seguintes termos:

“Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas”.

Em outras palavras, o Sr. Prefeito reconhece que a motivação da transformação dos cargos a serem ocupados por servidores efetivos em cargos de livre provimento, seria a possibilidade de ocupação por profissionais mais experientes, vindos de outros órgãos de Segurança Pública.

Ora, não existe tal permissão em nossa Constituição Federal, quando permite a admissão de servidores sob a excepcional forma de livre nomeação, em detrimento ao acesso por concurso público, que seria a regra geral.

Reza nossa Carta Magna que **“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”**.

A exceção está prevista no mesmo artigo, no inciso V, que estabelece que **“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”**.

Assim, em nenhum trecho de nossa Lei Maior existe a previsão de preenchimento de cargo em comissão em funções que não sejam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, eliminando por exclusão a





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

possibilidade de acesso por nomeação de livre provimento, em decorrência da “necessidade de experiência”.

Também neste sentido, o parecer emanado pela Procuradoria Legislativa desta casa:

Quanto a alteração que visa “migrar” as funções gratificadas de “Inspetor” e “Subinspetor”, que constam no Quadro II do Anexo III, para cargos em comissão (Quadro I do Anexo III), precisamos fazer a seguinte análise jurídica: A Lei Federal nº 13.022/2014, que trata do “Estatuto Geral das Guardas Municipais”, prevê, no art.15, “caput”, que os cargos em comissão “deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.4” E o §1º5, do referido dispositivo, dispõe que, nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros (...) atendido o disposto no caput, ou seja, que os “cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.”

Assim, entendo que, somente os cargos de “Comandante da Guarda Civil Municipal” e “Subcomandante da Guarda Civil Municipal”, podem ser providos em comissão, pelos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento da Guarda Municipal e, desde que, “por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade”.

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

“3. Cargos comissionados de “Comandante Geral da Guarda Civil Municipal”, “Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal” e “Subcomandante da Guarda Civil Municipal”, bem como de “Ouvidor Geral do Município” (Lei nº 3.983, de 23 de setembro de 2005) – nomeação que deve recair sobre ocupantes de cargos efetivos das carreiras pertinentes – necessidade de experiência e vivência na área – precedentes do OE (TJSP - ADIN nº 2276358-





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

22.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Vico Manas - Data do julgamento: 22.11.2023)

Partindo dessa premissa, os demais cargos da guarda municipal, previstos nos art. 15 da LC 112/2019, teriam que ser providos por servidores de carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, pois não seriam cargos com atribuição de “dirigir” o órgão municipal.

Dentre esses cargos, estão os de “Inspetores” e “Subinspetores”, que deveriam ser providos por concurso e por guardas civis da carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, a meu ver.

Diante disso, entendo que o **art. 1º do PLC nº22/2024, na parte que trata do “QUADRO I - CARGOS EM COMISSÃO”, apresenta vício de inconstitucionalidade, por inserir os cargos de “Inspetor” e “Subinspetor”, nos cargos em comissão, quando, na verdade, deveriam ser de provimento efetivo e por servidores da carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, violando, assim, a regra geral de investidura mediante concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e por não se adequar ao disposto no art.15, §1º da Lei Federal nº13.022/2014.**

Ainda, a meu ver, a alteração pretendida, no sentido de “migrar” as funções gratificadas de “Inspetor” e “Subinspetor”, que constam no Quadro II do Anexo III, para cargos em comissão (Quadro I do Anexo III), viola o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1010, leading case, RE 1041210, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Isso porque, a meu ver, os cargos de “Inspetor” e “Subinspetor”, possuem natureza técnica, burocrática e operacional, o que não justifica o seu provimento para ocupar cargo em comissão.

(...)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos aspectos cuja análise cabe a esta Procuradoria Legislativa, o técnico, jurídico e legal, entendo que o art. 1º do PLC nº22/2024, na parte que trata do “QUADRO I – DOS CARGOS EM COMISSÃO”, apresenta vício de inconstitucionalidade, por inserir os cargos de “Inspetor” e “Subinspetor”, nos cargos em comissão, quando, na verdade, deveriam ser de provimento efetivo e ocupados por guardas civis, desde o início das atividades da guarda municipal, violando, assim, a regra geral de investidura mediante concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e pela inviabilidade jurídica, por não se adequar ao disposto no art.15, §1º da Lei Federal nº13.022/2014 e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº1010, conforme fundamentado neste Parecer. (grifos originais)

Assim, resta configurado de maneira bastante clara a inconstitucionalidade da proposta apresentada pelo Poder Executivo, razão pela qual apresento o parecer em separado, divergindo dos demais membros desta Comissão.

No mais, cabe ao douto Plenário o entendimento de sua conveniência e oportunidade.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 12 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Alessandro Oliveira – Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



TC-007293.989.20-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-09-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-00001453.989.21-2, TC-00006797.989.21-7, TC-00012583.989.21-5, TC-00012933.989.21-2, TC-00019350.989.21-6 e TC-00006805.989.23-3, que subsidiaram a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
 - À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de setembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007293.989.20-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Ademário da Silva Oliveira.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. FALHAS RELEVADAS. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2020. PROBLEMAS OPERACIONAIS NA SAÚDE. EXCESSIVO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E PROCEDIMENTOS. PROBLEMAS DECORRENTES DA PANDEMIA. FALHAS ENCONTRADAS RELACIONADAS COM AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 12 de setembro de 2023, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 23,69%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 93,42%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 27,07%; Aplicação na Saúde: 18,77%; Transferências ao Legislativo: 5,38%; Execução orçamentária: superávit 15,96%.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-00001453.989.21-2, TC-00006797.989.21-7, TC-00012583.989.21-5, TC-00012933.989.21-2, TC-00019350.989.21-6 e TC-00006805.989.23-3, que subsidiaram a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **12/9/2023**

55 TC-007293.989.20-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Ademário da Silva Oliveira.

Advogado(s): Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	23,69%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Magistério	93,42%	(60%)
Pessoal	27,07%	(54%)
Saúde	18,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,38%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 1.118.369.488,79	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 178.509.568,35 – 15,96%	
Execução financeira – superávit	R\$ 221.131.482,15	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. FALHAS RELEVADAS. APLICAÇÃO DA EC Nº 119/2020. PROBLEMAS OPERACIONAIS NA SAÚDE. EXCESSIVO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E PROCEDIMENTOS. PROBLEMAS DECORRENTES DA PANDEMIA. FALHAS ENCONTRADAS RELACIONADAS COM AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. FAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cubatão**, relativas ao exercício de 2021, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Santos – UR-20 (ev. 19, ev. 43 e ev.71).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

As principais ocorrências registradas são as seguintes (ev. 71):

Controle Interno

- cargos efetivos, tais como de analista de controle interno não foram providos, sendo a atual estrutura de pessoal ainda provisória.

Ouvidoria

- relatório anual não contém informações sobre as eventuais providências tomadas;
- não foi instituído nem regulamentado o Conselho de Usuários.

Planejamento

- audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, dificultando a participação popular;
- não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do Plano Plurianual (PPA);
- a LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- LDO e a LOA autorizam, de forma genérica, a realização da transposição, remanejamento ou transferência de recursos por decreto, cujo percentual de alterações pode ser de até 20% da despesa original fixada,
- baixa coerência na metas de programas e ações, sinalizando dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias.

Resultado

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 337.065.571,20, o que corresponde a 28,03% da despesa fixada.

Gestão da Pandemia

- fragilidade na divulgação das despesas e receitas relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios.

- o Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP não contém o Mapa enviado em 2021 para pagamento em 2022.;
- não houve movimentações nos registros das dívidas de precatórios referentes ao exercício em exame;
- saldo final da dívida evidenciado pelo setor de precatórios da Prefeitura (R\$ 215.190.200,47) difere do que consta no Balanço Patrimonial (R\$ 396.427.174,08).

Encargos

- pagamento de multas e juros sobre encargos sociais retidos de empresas prestadoras de serviços e recolhidos em atraso, levando a cobrança de multas e juros que totalizaram R\$ 832.443,18 no exercício;
- pagamento de multa à Secretaria da Receita Federal do Brasil por entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF fora do prazo no valor de R\$ 157.361,04 no exercício.

Débitos Previdenciários

- não houve o pagamento de R\$ 12.590.350,99 referentes a juros ou correção monetária sobre as contribuições de Assistência Médica Hospitalar e Odontológica, recolhidas em atraso;
- não contabilização na dívida de longo prazo dos juros e correção monetária da dívida pertinente a empréstimo junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, realizado nos anos 1990 e somando R\$ 39.534.960,37.

Depósitos judiciais e extrajudiciais

- diversas falhas quanto à gestão e registro contábil da utilização dos depósitos judiciais e administrativos;
- não há definição formal de procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para a execução/operacionalização do uso dos depósitos judiciais referentes à Emenda Constitucional nº 99/2017.

Quadro de Pessoal

- discrepância entre os dados do quadro de pessoal fornecidos diretamente pela Origem a esta Fiscalização e os prestados ao Sistema AUDESP;
- nomeação de servidores para cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- existência de servidores que não entregaram a declaração de bens referente ao exercício;
- servidores em aparente desvio de funções.

FUNPREVI

- vinculação indevida de 276 servidores públicos não efetivos e de 84 servidores "estabilizados" por meio do art. 2º da Lei Municipal nº 1.898/90, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Administração Indireta

- passivo da Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – Cursan representa premente risco fiscal para a Fazenda Pública Municipal.

SIAFIC

- a maior parte das etapas previstas para o exercício do Plano de Ação para implantação do SIAFIC não foi realizada.

Arquivo Público

- não foram dirimidos os problemas acerca da inadequada gestão de arquivos públicos e das condições precárias de infraestrutura e equipamentos do prédio no qual funciona o Arquivo Municipal.

Veículos

- falhas recorrentes, destacando-se as más condições físicas da garagem, além de se constatar problemas na gestão dos veículos oficiais.

Renúncia de Receitas

- apresentação parcial dos demonstrativos de todos os valores de renúncias e de suas compensações.

Subsídio dos Agentes Políticos

- desatendimento da solicitação de envio de documentos.

Dívida Ativa

- baixo nível de recebimento da dívida ativa, alcançando apenas 0,47% do saldo inicial;
- ineficiência na cobrança de dívida ativa do município;
- divergência entre o saldo em 31/12/2021 informado pelo setor de dívida ativa e a contabilidade, denotando incompatibilidade de informações.

Iluminação Pública

- gestão da arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública é realizada pela concessionária, sem qualquer tipo de controle pela administração, constatando-se diversas falhas na inscrição da dívida ativa de devedores, no registro de multas e de juros de mora, etc.

Adiantamentos

- existência de adiantamentos de exercícios anteriores em aberto, indicando possível inconsistência nos registros contábeis.

Tesouraria

- valor total das pendências nas conciliações bancárias da Prefeitura Municipal de Cubatão em 31/12/2021, no montante de R\$ 130.564.482,06, apesar de ter sido reduzido em aproximadamente 58% em relação à 2020;
- existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados (Banco Bradesco S.A., e Banco Santander S.A.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais

- não foi concluído o levantamento anual do inventário de bens móveis;
- não foi comprovado quais prédios públicos contam com o AVCB (ou mesmo com o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB).

Despesas no Ensino

- aplicação de apenas 23,69% dos recursos no ensino, não se cumprindo o art. 212 da Constituição Federal;
- glosas referentes a Restos a Pagar inscritos em 31/12/2021 e não pagos até 31/01/2022 e a cancelamento de Restos a pagar, no montante de R\$ 11.490.698,77;
- conta corrente específica vinculada ao Fundeb é de titularidade da Prefeitura, e não do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação).

Questões Operacionais do Ensino

- parcela significativa de alunos não aderiu à modalidade de ensino remoto durante o exercício;
- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935;
- nas escolas visitadas, por amostragem, foram identificadas várias ocorrências indicando a necessidade de manutenção, inclusive de situações que demandam intervenções urgentes, por representarem risco à integridade física e à saúde de servidores e alunos;
- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb reprovou a prestação de contas do exercício de 2021;
- espaço disponível das salas por aluno é inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, colocando em risco as crianças;
- nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente;
- nem todas as unidades de ensino de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuíam salas de aula climatizadas, bibliotecas, quadras, entre outros itens relevantes.

Saúde

- nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) e na Programação Anual de Saúde foram atingidas;
- maioria das unidades de saúde não possui AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), além da falta de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- não houve atingimento da meta de cobertura de diversas vacinas;
- falta de vários medicamentos na rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cenário de restrição ao acesso a consultas médicas de especialidades e de exames, representando grave afronta ao direito social à saúde, como se observa a seguir:

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS E EXAMES (POSIÇÃO EM 31/12/2021)		
Arquivo 123, pág. 02		
Exames	Pacientes na Lista de Espera	Tempo de espera
USG Ginecológico	818	05 meses e 04 dias
USG Geral C/ Articulações	662	01 mês e 26 dias
Mamografia	391	01 mês e 21 dias
USG Geral S/ Articulações	367	04 meses e 20 dias
Densitometria	139	02 meses e 05 dias
Ecocardiograma	105	22 dias
USG Doppler	99	26 dias
Eletrocardiograma	80	09 dias

Especialidades Médicas	Pacientes na Lista de Espera	Tempo de espera
Clínico Geral	2.475	07 meses e 11 dias
Dermatologia	953	11 meses e 04 dias
Cirurgia Vascular	936	11 meses e 26 dias
Oftalmologista	922	06 anos, 11 meses e 24 dias
Ginecologia	920	06 meses
Neurologia Adulto	888	02 anos, 02 meses e 21 dias
Urologia	749	09 meses e 15 dias
Reumatologia	672	02 anos, 10 meses e 24 dias
Alergologia Adulto	528	02 anos, 11 meses e 24 dias

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), à governança tecnológica (i-gov), e, também, ao meio ambiente (i-amb).

Transparência

- falhas na publicação/divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);
- não consta informação sobre os repasses às Entidades Parceiras do Terceiro Setor;
- não há divulgação dos contratos na íntegra, apenas uma relação dos contratos com poucas informações;
- não são disponibilizadas as informações referentes a obras públicas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente, no tocante aos Precatórios e a Renúncia de Receitas.

Denúncias

- **TC-012933.989.21-2** comunica possíveis irregularidades decorrentes de nepotismo indireto, transversal, por reciprocidade ou cruzado no cargo de Ouvidora do Município vinculado à Secretaria de Saúde. A fiscalização constatou a procedência parcial da denúncia.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 25, ev. 49 e ev. 78), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 108, ev. 126, ev. 143 e ev. 167).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 191.

A Assessoria Econômica apontou que o Município empregou, após ajustes, o correspondente a 23,69% da receita resultante de imposto, em inobservância ao mandamento constitucional.

Considerou, no entanto, que tal insuficiência poderia ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022. Ponderou também que a situação fiscal é positiva, cumprindo-se as principais obrigações legais.

Sua congênere jurídica, por sua vez, observou que a grande maioria dos aspectos dos demonstrativos de Cubatão está adequada, concluindo pela emissão de parecer favorável.

Assim, as Assessorias convergiram pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 195), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável** em virtude das falhas na gestão fiscal, das deficiências operacionais na saúde e educação, assim como dos problemas encontrados na gestão de pessoal e na de bens e serviços.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

Cubatão	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,5	5,9	6,2	6,0	5,7	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	4,6	4,6	4,5	4,6	4,8	5,0	5,2	3,9	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,8

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Cubatão	15.908	15.372	R\$ 215.279.036,39	R\$ 220.673.582,02
Região Administrativa de Santos	213.602	216.222	R\$ 2.483.083.875,10	R\$ 2.765.449.744,39
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Cubatão	R\$ 13.532,75	R\$ 14.355,55
Região Administrativa de Santos	R\$ 11.624,82	R\$ 12.789,86
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Cubatão	131.626	132.521	R\$ 219.861.090,81	R\$ 216.937.472,98
Região Administrativa de Santos	1.881.706	1.897.551	R\$ 2.444.570.037,20	R\$ 2.616.911.374,86
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Cubatão	R\$ 1.670,35	R\$ 1.637,00
Região Administrativa de Santos	R\$ 1.299,12	R\$ 1.379,10
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	C+	B+	A	B+
2015	C+	B	C+	C	C+	B+	A	B
2016	C+	B	C+	C	C+	B	A	C+
2017	C	C+	C+	C	C+	B	B+	B
2018	C+	B	C	C	C+	C+	B+	B+
2019	C	C+	C+	C	C+	C	B	B+
2020	C	B	C	C	B	C	B	B
2021	C	C	C	C	B	C	B	B

Contas anteriores:

2020 TC 003310/989/20 favorável¹.
2019 TC 004962/989/19 favorável².
2018 TC 004621/989/18 favorável³.

É o relatório.

Galf.

¹ Decisão com Trânsito em Julgado em 20/04/2023.

² Decisão com Trânsito em Julgado em 13/12/2021.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 18/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007293.989.20-8

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Cubatão** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face do cumprimento dos principais limites legais, das circunstâncias impostas pela pandemia, além dos esclarecimentos prestados pela Administração.

A situação das contas públicas é positiva em face dos superávits financeiro e orçamentário.

Os subsídios aos agentes políticos foram pagos dentro da legislação.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 27,07%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

As falhas encontradas no pagamento de precatórios e do recolhimento de encargos são releváveis, não comprometendo as contas.

Não obstante, a Administração deve adotar todas as medidas necessárias para não mais pagar quaisquer multas e juros por atrasos no recolhimento dos valores devidos. Além disso, os registros devem ser aprimorados, eliminando quaisquer divergências contábeis.

A respeito do descumprimento dos limites legais relativos ao uso de recursos no ensino, o Município não cumpriu seu dever constitucional, estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, pois aplicou apenas **23,69%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Todavia, observo que a jurisprudência desta Corte de Contas flexibiliza o atendimento ao art. 212 da Constituição Federal para os exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2020 e 2021, com base na aplicação da EC n° 119/2020. Trata-se do reconhecimento das dificuldades impostas pela pandemia, o que é justamente o caso em exame.

De todo modo, considerando ainda as disposições da Emenda 119/2022, cumpre lembrar que cabe aos Municípios o dever de compensação no ano de 2023 daquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Portanto, deve a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2021 e 2022.

Prosseguindo, constatou-se a utilização de **93,42%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Conforme apurado pela instrução, foi constatada a total utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, alcançando a aplicação de **100,00%** dos recursos recebidos do fundo, em cumprimento ao art. 25, caput e § 3º, da Lei n° 14.113/20.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 14.355,55, bem acima da média da Região Administrativa de Santos (R\$ 12.789,86).

De acordo com o Ministério da Educação, a meta fixada para 2021 do IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental não foi atingida, registrando-se involução entre 2019 e o período em análise.

Inequivocamente, tal queda de desempenho é indissociável dos já mencionados efeitos da pandemia global e das medidas de proteção tomadas pela Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, devem ser tomadas as medidas necessárias para reverter os danos ocorridos, retomando uma trajetória de melhoria da qualidade da educação.

Neste mesmo sentido, merecem especial atenção as falhas encontradas nas diversas unidades de ensino, demandando ações práticas por parte do Poder Público Municipal, eliminando assim os riscos à saúde e à segurança de alunos e servidores constatados pela fiscalização.

Na saúde foram aplicados **18,77%** dos recursos disponíveis (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Os gastos médios no setor por habitante, de R\$ 1.637,00, ficaram acima dos valores aferidos na Região (R\$ 1.379,10).

Do ponto de vista operacional, as falhas registradas pela instrução no setor são graves e merecem imediata ação por parte do Chefe do Executivo. Dentre os principais problemas, destaco a longa e volumosa lista de espera para atendimento e exames. Ilustra a difícil situação o tempo de espera de 06 anos, 11 meses e 24 dias para consulta oftalmológica.

A respeito, a despeito da inegável gravidade, considero razoáveis os argumentos da Administração de que tais procedimentos foram atrasados em virtude da necessidade de se priorizar o atendimento aos casos de COVID. Assim, à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42, relevo tal falha em face das reais dificuldades encontradas pelo gestor.

Deve, porém, tomar medidas urgentes visando sanear a questão, visto que, caso a longa fila não seja eliminada, configurar-se-á uma violação de direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição, comprometendo assim as contas vindouras.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis ou foram devidamente justificados pela Administração nos seus esclarecimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*”.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-00001453.989.21-2, TC-00006797.989.21-7, TC-00012583.989.21-5, TC-00012933.989.21-2, TC-00019350.989.21-6 e o TC-00006805.989.23-3 que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- regularize a situação do controle interno, promovendo os concursos necessários para a formação de um quadro efetivo;
- sane todas as irregularidades verificadas no âmbito das Fiscalizações Ordenadas – Ouvidorias; Educação e Saúde;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- tome medidas visando eliminar as fragilidades no registros dos precatórios;
- aperfeiçoe a gestão dos encargos, deixando de realizar pagamentos com atrasos que geram um ônus evitável para o Poder Público;
- elimine as inconsistências no quadro de pessoal, evitando a nomeação de servidores sem características de direção, chefia e assessoramento;
- corrija as irregularidades apuradas no setor de tesouraria;
- implemente o serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar, observando a Lei 13.935/2019;
- resolva os problemas encontrados no arquivo público municipal;
- elimine as más condições físicas da garagem, além dos problemas na gestão dos veículos oficiais;
- apresente os demonstrativo de todos os valores de renúncias e de suas compensações;
- introduza controles sobre a arrecadação de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, saneando as falhas encontradas;
- elimine as pendências nos adiantamentos;
- elimine as falhas em Tesouraria e na gestão dos Bens Patrimoniais;
- garanta que todos os prédios públicos possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;

- desdobre esforços para reduzir substantivamente as filas de consultas e procedimentos, eliminando-as no médio prazo;
- dê atendimento às normas de transparência vigentes; e
- entregue tempestivamente à Corte de Contas toda a documentação necessária ao exercício do controle externo.

É como voto.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 209/2024
ESPÉCIE: PROCESSO TC-007293.989.20-8
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.
DATA: 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Processo Administrativo que trata do Parecer das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2021, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Trata-se de **parecer favorável, com recomendações**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2021.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, nestes termos:

Art. 19. À Câmara compete privativamente:

(...)

XVII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

E o art.51, IV da LOM, informa que é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Projetos de Resolução que disponham sobre a ‘tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara’.

Continuando, a Câmara Municipal também deve observância ao disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 177. A apreciação das contas do Município, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§1º Recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para emitir Parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

§2º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, na forma da Lei.

§3º A Câmara só poderá rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

A Constituição Federal, por sua vez, dispõe no §2º do art. 31, que *'o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'*.

Também o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, a saber:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo deve observar, entre outros, os princípios constitucionais do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, devendo ser dada a oportunidade, dessa forma, ao Senhor Prefeito para se manifestar sobre o julgamento das contas pelo TCESP, se houver interesse, antes do julgamento pelo Plenário desta Casa.

Deve ser observado, também, o direito de consultar os autos e extrair cópias e de constituir advogado para representá-lo.

Embora a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal não prevejam prazo para defesa nos processos de julgamento de contas de Prefeito, faz-se necessário, por dever constitucional, garantir o exercício da mais ampla defesa. A propósito, em processos anteriores da mesma natureza, foi garantido o prazo de 15 (quinze) dias.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, decorrido o prazo para manifestação, deve ser observado o disposto no Art.177 e Parágrafos, do Regimento Interno desta Casa, quanto a tramitação do processo”.

Consta, anexado a este processo, o Ofício nº 069/2024/CMC/DVA-bspe, de autoria do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, informando do exame das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2021 e da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, para consultar os autos e dele extrair cópias, e de constituir advogado para representá-lo, caso haja interesse. Decorreu-se o referido prazo sem que o Exmo. Sr. Prefeito tenha se manifestado.

Destacamos que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do executivo é o Tribunal de Contas, respectivo, sem afastar a competência do Poder Legislativo.

Assim, em face do exposto, nos aspectos cuja análise cabem a esta Comissão, o técnico, financeiro e orçamentário, **opina-se pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2021.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente-Relator

José Afonso
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

VENCIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“491º da Fundação do Povoado e
75º da “Emancipação”*

Processo nº 209/2024

Ref. Relatório das Contas do Exercício de 2021 do Executivo Municipal

(TC-007293.989.20-8)

PARECER EM SEPARADO

Trata-se de parecer favorável, com recomendações, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2021, para fins de julgamento por parte desta Casa de Leis, conforme disposto no inciso XVII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Não obstante a manifestação desfavorável do I. Ministério Público de Contas, o I. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer Favorável, com recomendações, à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cubatão relativas ao exercício de 2021.

Pois bem.

Ao consultar o parecer do I. Ministério Público de Contas, é possível verificar que há reincidência em **diversas condutas irregulares praticadas** pelo gestor público municipal. Dentre elas, podemos citar

- Inúmeras falhas, na forma de divergências e inconsistências, nos registros contábeis da municipalidade.
- Déficit de aplicação dos recursos no ensino (o indicador setorial (i-Educ/2021) declinou para a insuficiente faixa de desempenho “C” (baixo nível de adequação).
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021.
- Inúmeras fragilidades, determinantes para manter a nota do IEGM i-Saúde no insuficiente patamar, “C” (baixo nível de adequação).



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO


"491º da Fundação do Povoado e
75º da "Emancipação"

- Falhas no quadro de comissionados, não havendo adequação aos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.
- Quebra na ordem cronológica de pagamentos, pendências nas contas bancárias, inadequada gestão de arquivos públicos, ausência de adequado inventário dos bens patrimoniais, dentre outras.
- Reincidente situação de precariedade operacional exposta pelo IEGM/2021, cujo índice geral obteve novamente a pior classificação possível no contexto do indicador: "C" (baixo nível de adequação), refletindo as notas igualmente insuficientes na maioria dos eixos temáticos – planejamento, educação, saúde e meio ambiente.

Tais situações demonstram a **irresponsabilidade e o extremo descaso do atual governo** na gestão pública, que **não merecem ser relevadas**.

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2021.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de abril de 2024.


Guilherme dos Santos Malaquias
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Membro

“Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Cubatense.

Art. 1º Fica Instituída em Cubatão, a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino e o Dia da Mulher Empreendedora Cubatense nas seguintes datas.


I – A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino a ser realizada na semana do dia 19 de novembro;

II – O Dia da Mulher Empreendedora Cubatense será no dia 19 de novembro de cada ano.

Art. 2º O objetivo da semana e do dia é refletir sobre a atuação das mulheres empreendedoras, e valorizar o trabalho desenvolvido por elas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 05 de março de 2024.


Jaque Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino na semana do dia 19 de novembro de cada ano.

O dia 19 de novembro é um dia muito importante tanto para as mulheres como para o mundo dos negócios. É nesta data que se comemora o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, que tem como principal objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo. De acordo com a ONU, a iniciativa é um esforço para ampliar as oportunidades para as mulheres em todo o mundo. Atualmente, elas detêm um acesso médio entre 58% e 70% dos postos ocupados por homens na política, economia, educação e saúde. O PRINCIPAL OBJETIVO DO Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino é incentivar a entrada de mulheres no mundo dos negócios. Ele estimula mulheres líderes e empreendedoras a iniciar startups, impulsionar o crescimento econômico e fazer as comunidades espalhadas por todo o mundo prosperarem. Mais do que um dia comemorativo, ele é um movimento para aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho.

Desta forma é indiscutível que a participação da mulher na economia brasileira vem crescendo mais a cada ano. Dados comprovam a importância do empreendedorismo feminino para a manutenção e principalmente crescimento da economia nacional, mesmo vivendo sob uma realidade muitas vezes desigual.

A recente pandemia de COVID nos abriu os olhos para ver quantos brasileiros já empreendem de forma autônoma, sendo que grande parte são mulheres, porém, na informalidade, sem quaisquer direitos ou garantias. Essas mulheres, necessitam de apoio e fomento do estado por meio de políticas públicas como a que propomos aqui, instruindo, qualificando e incentivando-as para desenvolverem suas habilidades dentro da formalidade, com direitos e garantias respeitados.

Em tempos de crise econômica, como a que observamos hoje, muitas vezes empreender é uma necessidade, que quase sempre transforma a realidade de vida, trazendo independência. Em se tratando do empreendedorismo feminino, quando uma mulher empreende, ela gera emprego e renda, além de encorajar a participação de outras mulheres nos negócios.

Segundo o Serasa Experian, as mulheres comandam 43% de todos os negócios do país e 73% das mulheres são sócias de alguma pequena ou média empresa.

A PNADC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) e Sebrae, mulheres donas de negócio são 16% mais escolarizadas que empreendedores homens.

Dados da pesquisa da Global Entrepreneurship Monitor, conduzida pelo Sebrae, mostram que o país tem aproximadamente 24 milhões de mulheres empreendedoras. Um número expressivo se considerarmos que estamos passando por um período bastante desafiador no cenário macropolítico e econômico.

De acordo com o Gem Brasil (Global Entrepreneurship Monitor), o público feminino é mais expressivo do que o masculino, quando o assunto é a abertura de novos empreendimentos.

Os dados apontam que o empreendedorismo tem despertado mais interesse das mulheres. A proporção de “Empreendedores Novos” – os que têm um negócio com menos de 3,5 anos – é maior entre elas: 15,4% contra 12,6% de homens.

O estudo constatou ainda que as representantes do sexo feminino empreendem

movidas principalmente pela necessidade de ter outra fonte de renda, ou adquirir independência financeira.

Em se tratando desse recorte por gênero, um outro estudo de bastante relevância, conduzido pelo Instituto Rede Mulher Empreendedora, aponta dados significativos no que diz respeito a comparações entre negócios liderados por homens e mulheres, destacando as diferenças no perfil e na motivação para empreender, e ainda na gestão financeira e no acesso ao crédito.

Ao fazer esse recorte de gênero, a pesquisa encontra resposta para questões que impactam diretamente na taxa de sucesso dos negócios femininos. Uma delas diz respeito ao fato das mulheres terem de equilibrar o tempo disponível para trabalhar no próprio negócio e o tempo que precisam para cumprir outras atividades domésticas que na maioria dos casos, acaba sendo de mais responsabilidade da mulher.

Em Cubatão, essa realidade não se mostra diferente, razão pela qual esta pauta se impõe.

Além disso, o Empreendedorismo Feminino é uma ferramenta importantíssima no resgate de mulheres da violência doméstica, podendo representar a porta de saída para o ciclo da violência doméstica, que não raras vezes termina em feminicídio.

Na 6ª edição da Pesquisa Anual sobre Empreendedorismo Feminino no Brasil, produzida pelo Instituto RME em parceria com o Instituto Locomotiva. Os dados de 2021 mostram que 48% das entrevistadas conseguiram terminar relacionamentos abusivos e até violentos ao abrirem a própria empresa.

Por Todo o Exposto e pela relevância social da proposta, peço apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 05 de março de 2024.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA

PROC. Nº: 181/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2024
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA - VEREADORA
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
EMPREENDEDORISMO FEMININO E O DIA DA
MULHER EMPREENDEDORA CUBATENSE.
DATA: 06 DE MARÇO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Maria Jaqueline da Silva, que “**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO FEMININO E O DIA DA MULHER EMPREENDEDORA CUBATENSE**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, a senhora vereadora afirma que ‘o Empreendedorismo Feminino é uma ferramenta importantíssima no resgate de mulheres da violência doméstica, podendo representar a porta de saída para o ciclo da violência doméstica, que não raras vezes termina em feminicídio’.

É breve relatório.

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa, não cria despesas para o Poder Executivo e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Visando adequar a redação da propositura, apresentamos **Emenda à Emenda**, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO FEMININO E O DIA DA MULHER EMPREENDEDORA CUBATENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

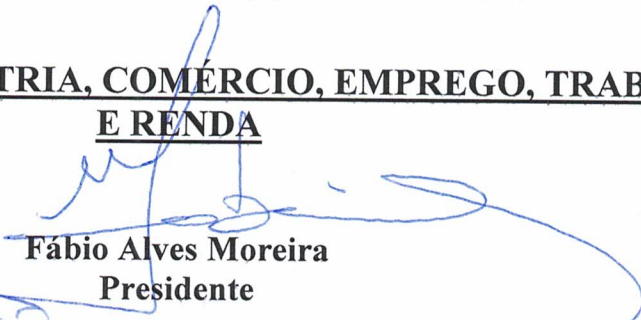


Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO
E RENDA


Fábio Alves Moreira
Presidente


José Afonso
Vice-Presidente


Ricardo de Oliveira
Membro